

### Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que foi responsabilizado o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados ao referido município, com vistas ao custeio de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. Para a execução de ações continuadas do Pnae no município de São Gabriel da Cachoeira/AM foi repassado, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2011, o montante de R\$ 1.149.720,00, distribuído da seguinte forma:

| Data       | Valor (R\$) | Ordem Bancária | Data crédito conta |
|------------|-------------|----------------|--------------------|
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB407678   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB406702   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB406642   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB406666   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB407237   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB407271   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB406811   | 4/10/2011          |
| 30/9/2011  | 114.972,00  | 2011OB407500   | 4/10/2011          |
| 31/10/2011 | 114.972,00  | 2011OB408158   | 3/11/2011          |
| 30/11/2011 | 114.972,00  | 2011OB408727   | 30/11/2011         |

3. Consoante ressaltou a Secex-AM, a prestação de contas referente ao exercício de 2011, deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2012, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2012, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. Entretanto, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), o FNDE autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas ao exercício de 2011 fossem apresentadas até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. Mesmo assim, transcorrido esse prazo adicional, o responsável não apresentou a prestação de contas.

4. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao ex-prefeito, Pedro Garcia, a quem competiu a gestão dos recursos e em cujo mandato transcorreu o prazo regular para prestar contas. Paralelamente à instauração desta TCE, o FNDE ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do Sr. Pedro Garcia (processo 18273-06.2016.4.01.3200, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas – TRF 1ª Região), em razão dos mesmos fatos ora examinados (peça 3).

5. Devidamente notificado pelo FNDE e citado neste Tribunal, o responsável não apresentou justificativas nem alegações de defesa frente à irregularidade a ele imputada ensejadora desta TCE (peça 1, p. 34-36 e peças 10-11). Dessa forma, resta caracterizada a revelia do envolvido, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais destinados ao Pnae/2011, a Secex-AM, com anuência do MP/TCU, propôs julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia, aplicando-lhe a multa estatuída no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Pesquisa de minha assessoria no sistema de gestão de prestação de contas (SiGPC) do FNDE, nesta data, confirma o registro da omissão no dever de prestar contas relativo ao exercício de 2011. Além disso, verifica-se que a mesma irregularidade está em vias de se confirmar quanto aos repasses do ano de 2012 (peça 15).

8. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que recebe recursos federais, para consecução de um objetivo ajustado, pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

9. Com efeito, não havendo nos autos elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, tampouco justificativas para a ausência da prestação de contas reclamada, acolho as propostas da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator